



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23798

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1502 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (PALMEIRA)

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Requerente: Orival Largura Ávila

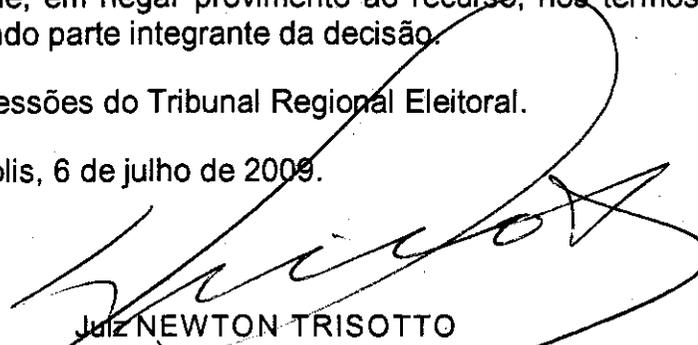
- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATO A VEREADOR ELEITO - IRREGULARIDADES - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - NÃO COMPROVAÇÃO QUANTO À COMPATIBILIDADE DA QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL UTILIZADA - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS SEM O RESPECTIVO RECIBO ELEITORAL - OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À JUSTIÇA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESPROVIMENTO.

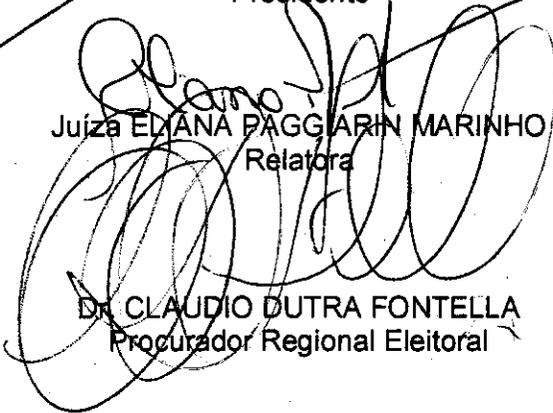
Vistos, etc.,

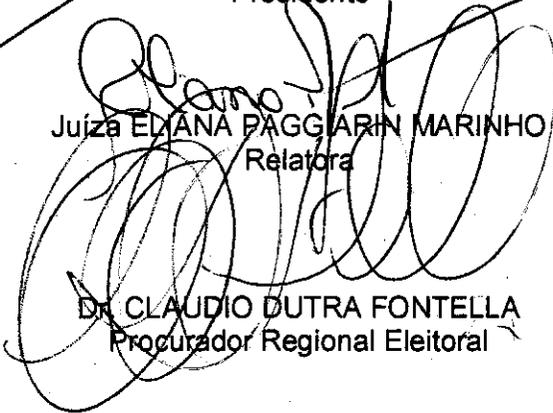
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 6 de julho de 2009.


Juiz **NEWTON TRISOTTO**
Presidente


Juíza **ELIANA PAGGIARIN MARINHO**
Relatora


Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1502 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (PALMEIRA)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas de campanha interposto pelo candidato a vereador eleito Orival Largura Ávila.

O Juiz Eleitoral, com base no parecer conclusivo da unidade técnica (fls. 111-113), desaprovou as contas, por entender existentes falhas graves, que retiram por completo a regularidade e confiabilidade da contabilidade de campanha (fls. 116-121).

Em suas razões, sustenta o recorrente (fls. 124-127), em síntese, que: **a)** a Resolução TSE n. 22.715/2008, no art. 12, faculta a abertura de conta bancária nos municípios com menos de 20.000 habitantes, e a circulação de valores pela conta seria, igualmente, facultativa, além do fato de tratar-se de pequeno valor, com destinação declarada e recibo eleitoral emitido, demonstrando a ausência de má-fé e configurando mero erro formal; **b)** a ausência de critério de avaliação de recurso estimável em dinheiro também não é falha que possa ensejar a rejeição das contas, porquanto o valor adotado foi obtido em contato com outros moradores do município, representando um valor adequado, vez que não existe agência de locação de veículos no local; e **c)** não emitiu recibo eleitoral referente ao veículo cujo termo de cessão consta dos autos porque, com base em informação equivocada e agindo de boa-fé, entendia ser desnecessário tal procedimento quando o veículo não estivesse sendo utilizado exclusivamente na campanha, mas que registrou a informação na prestação de contas, devendo, portanto, o equívoco ser considerado mero erro formal. Requer a reforma do julgado para ter suas contas aprovadas ou, alternativamente, aprovadas com ressalva.

O Promotor Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 130-132)

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento (fls. 135-136 e versos).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, a prestação de contas apresenta diversas impropriedades – indicadas no parecer técnico das fls. 98 a 101 – que levaram o Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral – Lages, a decretar sua rejeição. São elas: **1)** uso de recursos financeiros sem trânsito em conta bancária; **2)** ausência de critérios de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro; **3)** lançamento de gastos eleitorais fora da data de sua contratação; **4)** arrecadação de recursos sem o respectivo recibo eleitoral; e **5)**

[Assinatura]
2



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1502 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (PALMEIRA)

inconsistência entre as informações declaradas e aquelas obtidas pela Justiça Eleitoral nos procedimentos de circularização.

Passo a análise das falhas apontadas.

1) Uso de recursos financeiros sem trânsito em conta bancária.

Consta da contabilidade de campanha, no Demonstrativo de Recursos Arrecadados (fl. 5), a obtenção de recursos de pessoa física no valor de R\$ 1.824,98 – recibo eleitoral da fl. 48 –, sem, contudo, ter havido o trânsito obrigatório pela conta bancária aberta especificamente para campanha, como declara o próprio recorrente na fl. 88.

Alega o candidato que, por se tratar de município que possui menos de vinte mil eleitores – Palmeira efetivamente conta com 2.476 eleitores, consoante informação disponível no *site* deste Tribunal –, a abertura de conta era facultativa e, por isso, caso aberta a conta, a circulação de valores por ela também era opcional.

Nesse sentido são os precedentes mais modernos desta Corte.

Todavia, *data venia* do entendimento contrário, penso que, mesmo sendo facultativa a abertura de conta bancária, se o candidato abriu a conta essa deve refletir a realidade da movimentação financeira de campanha. Caso contrário, acabaria por tornar duvidosa a prestação de contas, fazendo presumir que o candidato pretende esconder da Justiça Eleitoral e dos eleitores arrecadação ou despesa realizada. A prestação de contas visa a demonstrar a transparência na arrecadação e nos gastos de campanha e, para tanto, os documentos que a integram devem ser idôneos a refletir a real movimentação financeira das contas do candidato.

O ilustre Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, analisou com acerto a questão:

Ademais, a alegação do candidato de que a abertura de conta bancária é facultativa, como uma forma de justificar a irregularidade cometida, não subsiste. Se o candidato optou pela abertura da conta como forma de registrar toda a movimentação financeira da campanha, deve se submeter a todas as regras que regulam e não se aproveitar das disposições que o beneficiam e ignorar aquelas que servem justamente para um maior controle dos gastos pela Justiça Eleitoral

A utilização de recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha atrai a consequência prevista na primeira parte do art. 11 da Resolução TSE n. 22.715/2008, a qual prescreve que “o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta bancária específica

3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1502 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (PALMEIRA)

de que trata o artigo anterior implicará a **desaprovação da prestação de contas** do partido político ou candidato. [...]”.

Não importa se os valores que deixaram de transitar pela conta bancária são de grande vulto ou referem-se a quantias módicas – neste caso, os recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha representam 58,46% dos R\$ 3.121,37 arrecadados no total. Importa, sim, a defesa da lisura e transparência das campanhas. Portanto, esta irregularidade, por si só, impede, no meu entendimento, a aprovação das contas.

2) Ausência de critérios de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro.

O § 1º do art. 30 da Resolução TSE n. 22.715/2008 exige a apresentação de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro, pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação. Não se trata de um requisito meramente formal. O dispositivo em questão procura evitar informações tendenciosas, como a subestimação dos recursos utilizados na campanha, artifício hábil a encobrir a existência de abuso do poder econômico, somente aferível se presentes elementos concretos de identificação da valoração atribuída aos bens.

O recorrente esclareceu que, por tratar-se de cidade pequena, não existe no local agência de locação de veículos disponível para realizar pesquisa de preços e que o valor adotado foi obtido em conversas com outros moradores da localidade, o que proporcionou, segundo ele, uma estimativa do custo.

Não obstante a inconsistência não acarretar, pela sua simples verificação, a rejeição das contas, conforme o reiterado entendimento desta Corte – favorecendo ainda o recorrente o fato de o valor informado não se apresentar exorbitante ou irrisório – entendo que não pode ser relevada. A **uma**, porque não é somente essa falha que consta dos autos. A **duas**, pela alteração no valor inicialmente atribuído – de R\$ 700,00 para R\$ 1.400,00 –, porque, alega o candidato, dizia respeito a dois meses de utilização do veículo e não a apenas um, como havia informado. Essa situação implicou em outra irregularidade, a ausência de emissão de recibo para o novo valor efetivamente atribuído à cessão de uso do veículo, como se verá mais adiante.

3) Lançamento de gastos eleitorais fora da data de sua contratação.

Quanto a essa irregularidade, o órgão técnico da 93ª Zona Eleitoral registrou que o candidato declarou gastos no valor total de R\$ 2.763,22 com combustíveis, tendo informado apenas o uso do veículo Corsa Sedan, placa MBB 4281 a partir do dia 2.9.2008 o que, em princípio, seria incompatível com o consumo de combustível registrado nas notas fiscais das fis. 30 a 45, como se verifica no



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1502 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (PALMEIRA)

gasto de 346,80 litros de gasolina em um só dia (20.9.2008, segundo a nota fiscal da fl. 45).

Para o esclarecimento do fato (fl. 92), alegou-se a utilização do veículo Gol, placa JMO 0665, além do inicialmente declarado, e que o consumo de combustível era anotado para futuro pagamento, momento em que era emitida a respectiva nota fiscal com o somatório das quantidades utilizadas.

Como bem anotou o MM. Juiz Eleitoral, o candidato não fez prova de que se tratava de abastecimentos realizados em vários dias, mas emitida a nota fiscal em uma data específica. Em sede recursal tampouco se manifestou sobre a questão. Permanece, pois, a falha apontada, que também compromete a confiabilidade das contas. Não fosse isso, a justificativa demonstrou a existência de outra irregularidade, que consiste na utilização de bem estimável em dinheiro – o veículo Gol, placa JMO 0665 – sem a emissão do recibo eleitoral correspondente, contrariando as disposições do art. 31, parágrafo único, inciso III, da Resolução TSE n. 22.715/2008, conforme analisado a seguir.

4) Arrecadação de recursos sem a emissão do respectivo recibo eleitoral.

As informações prestadas pelo candidato na fl. 92 dão conta do uso de um segundo veículo em campanha, além daquele registrado na prestação de contas original. Trata-se do veículo Gol, placas JMO 0665, que tem o contrato de utilização, o termo de cessão e a cópia do comprovante de propriedade juntado nas fls. 93 a 95, sob a alegação de ser de propriedade do candidato – apesar de ainda não ter realizado a transferência no órgão competente –, e de que não tinha conhecimento da necessidade de registrar o uso de automóvel de sua propriedade.

Em casos tais, esta Corte tem amenizado o rigor da legislação e aprovado as prestações de contas em que reste comprovada a propriedade do automóvel. O entendimento adotado poderia ser utilizado, inclusive, para relevar a alteração do valor estimado para o uso do primeiro veículo – item 2 –, pois havia o respectivo recibo eleitoral, os dados tinham sido informados na prestação de contas e não havia indicativos de má-fé. Todavia, o conjunto de irregularidades impede a aprovação das contas.

O candidato fez constar da contabilidade retificadora (fl. 65) o recibo eleitoral n. 15.001.454.873 no Demonstrativo de Recursos Arrecadados como se fosse referente à cessão do automóvel Gol, sem ater-se ao fato de que este recibo foi devolvido em branco por não ter sido utilizado, consoante a informação do Cartório Eleitoral (fl. 52). Esses fatos demonstram o total desconhecimento da legislação aplicável à espécie, situação que não pode beneficiar o recorrente, porque é de sua responsabilidade – desde o momento em que se lança candidato – cumprir os regulamentos impostos, que visam a salvaguardar a correção das disputas eleitorais.

Ramo
5



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1502 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (PALMEIRA)

Além disso, o procedimento de circularização realizado pelo órgão técnico verificou a utilização de outro automóvel, igualmente não declarado, como se verá no próximo item.

5) Inconsistência entre informações declaradas e aquelas obtidas pela Justiça Eleitoral nos procedimentos de circularização.

Através dos procedimentos de circularização realizados no âmbito da 93ª Zona Eleitoral obtiveram-se os documentos das fls. 59 e 60, em que se verifica o abastecimento de um veículo de placas LZY-7894, do qual não se tem nenhuma informação nos autos ou manifestação do candidato. A omissão de informações à Justiça Eleitoral põe sérias dúvidas sobre a credibilidade das contas apresentadas, impedindo a análise efetiva da arrecadação e dos gastos de campanha.

Nesse ponto, o candidato usou uma alegação inverídica e incompatível com os fatos: afirma, na declaração da fl. 92, terem sido riscadas as placas dos veículos indicadas nas notas fiscais das fls. 31 e 32 por serem referentes ao veículo Gol que não havia sido declarado. Todavia, verifica-se na cópia da nota fiscal de n. 072.087, apresentada pelo Auto Posto Canoas (fl. 60), cuja original, riscada, é aquela da fl. 31, que o veículo abastecido foi o de placa LZY 7894. Portanto, a informação do candidato não é condizente com o documento.

Justifica-se a rejeição da prestação de contas quando as impropriedades apontadas pelo órgão técnico são de natureza grave e apontam a total falta de credibilidade das informações registradas nos formulários que integram os autos, sobretudo quando desprovidas de documentação hábil a corroborá-las, impedindo, assim, a fiscalização pela Justiça Eleitoral da movimentação financeira de campanha realizada pelo candidato. [Ac. TRESC n. 23.435, de 22.1.2009, Relator Juiz Cláudio Barreto Dutra]

Diante de todos esses fatos, concluo que há evidências de que o ora recorrente tentou ocultar informações da Justiça Eleitoral e apresentou sua contabilidade de campanha de forma destoante da legislação aplicável à espécie, comprometendo a confiabilidade dos dados apresentados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para manter a rejeição das contas de Orival Largura Ávila.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1502 - RECURSO INOMINADO - (2008) -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 93ª ZONA ELEITORAL -
LAGES (PALMEIRA)**

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
RECORRENTE(S): ORIVAL LARGURA ÁVILA
ADVOGADO(S): FABRÍCIO REICHERT; RAINERI CASTAGNA JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 23.798, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 06.07.2009.